



PROCESSO N° TST-SS-4901-69.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr

A C Ó R D ã O
Órgão Especial
JOD/MF/lgm

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE DE JULGAMENTO. ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. SUBSTITUIÇÃO POR EMPREGADOS CONCURSADOS. SERVIÇOS POSTAIS. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A intervenção excepcionalíssima da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho na medida de urgência denominada "Suspensão de Liminar e de Sentença" deve cingir-se aos estritos termos dos arts. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.437/92 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o mérito da ação principal mostre-se juridicamente louvável e sustentável. Inócuo, pois, tecer considerações a respeito do próprio mérito do processo principal.

2. Sob a peculiar ótica da atuação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se prudente a suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, no sentido de determinar, na pendência de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista, a substituição dos convênios entre a ECT e os Municípios com poucos habitantes no interior do Estado de Goiás, pelos serviços de servidores concursados.

3. Isso porque a definição de atividade-fim como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão tormentosa e atormentadora, do que decorre a possibilidade, em tese, de reforma da decisão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

4. De outro lado, são de intuitiva percepção as imensas dificuldades



PROCESSO N° TST-SS-4901-69.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr

técnicas e operacionais para substituir os serviços prestados em Municípios pequenos mediante convênio, pelos serviços de empregados públicos concursados.

5. Daí a possibilidade concreta de suspensão, senão total, ao menos parcial, dos serviços prestados em regime de monopólio pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT em alguns Municípios do Estado de Goiás.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n° **TST-AgR-SS-4901-69.2012.5.00.0000**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE GOIÁS – SINTECT** e são Agravados **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante decisão monocrática, deferiu a liminar requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para suspender a execução da antecipação de tutela concedida pelo TRT da 18ª Região, nos autos do processo 00781-38.2010.5.18.0004, até o julgamento do Agravo de Instrumento ou, em caso de provimento deste, até o julgamento do Recurso de Revista (fls. 628/631 da numeração eletrônica).

Para tanto, considerei haver fundado receio de lesão à ordem e à economia públicas, em virtude da possibilidade concreta de suspensão, senão total, ao menos parcial, dos serviços prestados pela ECT nos Municípios com poucos habitantes no interior do Estado de Goiás.

Ato contínuo, a ECT interpôs Embargos de Declaração, pugnando, em síntese, pela concessão de "*ultra-atividade endoprocessual à decisão proferida no incidente de suspensão até o trânsito em julgado da ação principal*" (fls. 636/642 da numeração eletrônica).



PROCESSO N° TST-SS-4901-69.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr

Mediante a r. decisão de fls. 853/854 da numeração eletrônica, neguei provimento aos Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a ECT, conquanto evoque o argumento de omissão da r. decisão embargada, demonstra apenas sua irresignação no que concerne à limitação da suspensão da execução da antecipação de tutela concedida pelo TRT da 18ª Região, nos autos do processo 00781-38.2010.5.18.0004, até o julgamento do recurso cabível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato dos Empregados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – SINTECT, irresignado com o deferimento da suspensão da antecipação de tutela, interpõe o presente Agravo Regimental (fls. 647/663 da numeração eletrônica).

Pugna o SINTECT, em síntese, pelo restabelecimento da antecipação de tutela concedida, sob o argumento de que ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e da comprovação robusta de grave lesão à ordem e à economia públicas.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do Agravo Regimental, porquanto bem formalizado.

2. MÉRITO

O Sindicato dos Empregados na Empresa de Correios e Telégrafos – SINTECT, ora Agravante, alega, inicialmente, que a contracautela deferida não se sustenta em razão da ausência da fumaça do bom direito ou *fumus boni iuris*. Tece, nesse sentido, longas considerações a respeito do próprio mérito da Ação Civil Pública em que se concedeu antecipação de tutela.

Aduz, em seguida, que a "*suspensão somente pode ser concedida se ficar cabalmente demonstrada a ocorrência de grave lesão*"



PROCESSO N° TST-SS-4901-69.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr

à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública" (fl. 660 da numeração eletrônica).

Defende, por fim, a impossibilidade de concessão de eficácia retroativa na r. decisão ora agravada, por entender que a medida produz tão somente efeitos *ex nunc* em relação à execução da liminar concedida.

Não lhe assiste, contudo, razão.

Anoto, inicialmente, que a intervenção excepcionalíssima da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho na medida de urgência denominada "Suspensão de Liminar e de Sentença" deve cingir-se aos estritos termos dos arts. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.437/92 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o mérito da ação principal mostre-se juridicamente louvável e sustentável.

Sob tal perspectiva, cumpre examinar se a dinâmica da liminar ou da antecipação de tutela concedida implica fundado risco de dano significativo aos bens jurídicos em apreço, não havendo espaço para discussão do mérito do processo principal.

Na hipótese vertente, sob a peculiar ótica da atuação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, constata-se que o cumprimento imediato da decisão ainda provisória poderá suscitar problema social grave para os destinatários dos serviços prestados em regime de monopólio pela ECT.

Isso porque o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, ao manter parcialmente a antecipação de tutela concedida, determinou a substituição dos convênios entre a ECT e os Municípios com poucos habitantes no interior do Estado de Goiás, por servidores concursados, no prazo de 90 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 "por empregado que eventualmente vier a ser mantido irregularmente na atividade-fim" (fl. 292 da numeração eletrônica).



PROCESSO N° TST-SS-4901-69.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr

São de intuitiva percepção as imensas dificuldades técnicas e operacionais para substituir os atuais convênios pelos serviços de empregados concursados, no prazo de 90 dias.

Disso emerge, pois, a possibilidade concreta de suspensão, senão total, ao menos parcial, dos serviços prestados em regime de monopólio pela ECT nos Municípios com poucos habitantes no Estado de Goiás, o que imporá severa restrição à população desses Municípios.

De outro lado, no plano da plausibilidade do direito, não se pode negar que a definição de atividade-fim como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão tormentosa e atormentadora, do que decorre a possibilidade, em tese, de reforma da decisão no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

Tanto é assim que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da ECT "para declarar que a atividade de transporte de carga postal por meio de linhas tronco regionais não constitui atividade-fim da ECT, e, conseqüentemente, os condutores dos respectivos veículos contratados para prestar esse serviço não precisam ser empregados públicos" (fls. 276/278 da numeração eletrônica).

Não questiono aqui as louváveis intenções do Sindicato Autor, ora Agravante, no tocante ao mérito do processo principal.

A observação do que ordinariamente acontece, à luz das máximas da experiência, revela um cenário de efeitos devastadores e notórios de terceirização de atividade-fim neste País, no qual se destacam o aumento do número de acidentes do trabalho, o enfraquecimento do poder de negociação dos sindicatos, a transgressão ao princípio da isonomia, a maior dificuldade na responsabilização do tomador em relação à inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho etc. Não se mostra em debate, nesta via, a conveniência de terceirização.



PROCESSO N° TST-SS-4901-69.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: Agr

Afigura-se-me prudente, pois, a suspensão da antecipação de tutela concedida até o julgamento do Processo n° AIRR-781-38.2010.5.18.0004 pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de forma a evitar lesão à ordem e à economia públicas.

Atente-se, por fim, que não se discutiu em nenhum momento na r. decisão ora agravada a possibilidade de concessão de efeitos retroativos, até mesmo porque o pedido da ECT cingiu-se à possibilidade de cancelamento de convênios após o ajuizamento da presente ação.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho